



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.484 - SP (2013/0394430-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JEISON VILELA CORREA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEISON VILELA CORREA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO RECEBIDO PELO TRIBUNAL A QUO EM MARÇO DE 2012. PARECER MINISTERIAL JUNTADO EM MARÇO DO MESMO ANO. AUTOS CONCLUSOS AO DESEMBARGADOR RELATOR EM AGOSTO DE 2012. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.484 - SP (2013/0394430-4)

IMPETRANTE : JEISON VILELA CORREA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEISON VILELA CORREA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por JEISON VILELA CORREA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, a uma pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, do Código Penal. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se pendente de julgamento.

No *writ*, sustenta o Impetrante/Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois os autos da apelação criminal estão conclusos ao Desembargador Relator desde o dia 30/08/2012, sem que tenha havido julgamento.

Pede, assim, do que se pode inferir da leitura da impetração, a concessão da ordem para que seja determinado o julgamento da apelação criminal.

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 15/23.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 27/30, opinando pela parcial concessão da ordem de *habeas corpus*, para determinar ao Tribunal de origem que julgue, com urgência, a Apelação Criminal n.º 0001537-88.2011.8.26.0408.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.484 - SP (2013/0394430-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO RECEBIDO PELO TRIBUNAL A QUO EM MARÇO DE 2012. PARECER MINISTERIAL JUNTADO EM MARÇO DO MESMO ANO. AUTOS CONCLUSOS AO DESEMBARGADOR RELATOR EM AGOSTO DE 2012. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Da acurada leitura dos autos, após as informações juntadas, constata-se que o Paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena total de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa.

Outrossim, de acordo com o andamento processual constante do endereço eletrônico da Corte paulista, os autos foram recebidos no dia 21 de março de 2012 e, após juntado o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, estão conclusos para julgamento com o Desembargador Relator desde o dia 30 de agosto de 2012.

Pois bem. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, embora o julgamento do recurso de apelação criminal não tenha prazo fixado na lei processual, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

Na hipótese dos autos, com a devida vênia, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade. Com efeito, verifica-se, das informações que o inconformismo da Paciente está tendo regular processamento, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 29/6/2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 14/9/2011, retornado com parecer em 19/12/2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 9/1/2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de um ano para a apreciação do recurso de apelação, em especial no âmbito da Justiça paulista, não configura excesso de prazo.

4. Ordem denegada." (HC 229.387/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/11/2012.)

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE RÉUS (QUINZE), COM DEFENSORES DISTINTOS, QUE APRESENTARAM AS RAZÕES DA APELAÇÃO EM MOMENTOS DIFERENTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO REGULARMENTE PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para o julgamento do apelo defensivo, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (quinze), que ofereceram suas razões recursais em momentos diversos.

2. A demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que o feito está sendo processado regularmente e o Paciente, condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, aguarda há um ano e seis meses o julgamento de seu recurso.

3. Ordem denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação interposta pelo Paciente." (HC 132.365/PR, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado pela decisão monocrática.

2. *Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0394430-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015378820118260408 15378820118260408 1542011

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEISON VILELA CORREA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEISON VILELA CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.